



## LEI Nº 1.134 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA EM 24/1/10/17

Dispõe sobre a criação do PROCON/Planura, autoriza a realização de convenio com o Município de Uberaba, por intermédio da Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/UBERABA), destinando ao estabelecimento do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor-bem como para instituir Políticas Públicas para o cumprimento das disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e demais normas Políticas nacional das relações de consumo e dá outras providências.

Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°- Fica criado o Procon/PLANURA, tendo como princípios reitores, dentre outros:
- I Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.





- V Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VII Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- VIII Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;
- IX Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;
- X Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;
- XI Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97;
- XII Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
- XIII Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.





XIV – Propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

- Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênio com o Município de Uberaba, por intermédio da Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/UBERABA), integração ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor e demais normas da Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos de Convenio anexo.
- Art. 3º- Fica criada a Coordenadoria Municipal de proteção e Defesa do Consumidor- PROCON/ Planura, âmbito da Secretaria Municipal da Administração e Finanças.
- § 1° Fica criada a função gratificada de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de 20% sobre o salário-base, a qual será exercida por servidor efetivo designado para a função, com treinamento específico, o qual ficará disponível para responder perante o Convênio de que trata o artigo 1° desta Lei, bem como representar o Município, sempre que necessário, fora de sua sede, para assuntos relacionados ao PROCON/ Planura.
- §2° A coordenadoria terá suas atribuições definidas em decreto do poder executivo, em consonância com a legislação federal que trata sobre o assunto, e em conformidade com o convênio firmado.
- Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, o qual será gerido pelo Conselho Gestor, composto por três membros indicados pelo Prefeito Municipal.
- Art. 5°. O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Planura.
  - § 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:





- I Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Planura;
- II Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;
- III No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;
  - IV Na modernização administrativa do PROCON;
- V No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política
  Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto n.º 2.181/90);
- VI No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;
- VII No custeio da participação de representantes do Procon/Planura em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;
  - Art. 6°. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:
- I Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;





- II Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;
- III As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
  - V As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
  - VI Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.
- Art. 7º As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Município e da Coordenadoria Municipal de proteção e defesa do Consumidor PROCON/Planura.
- § 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Município de Planura os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.
- § 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
- § 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.





Art. 8º- Fica autorizada a partilha de valores arrecadados com multas aplicadas ou resultantes da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, ou Termos de Transação Administrativa decorrente de Processos Administrativos originados no território do munícipe, na proporção de 50% (cinquenta por cento) entre o PROCON REGIONAL TRIANGULO MINEIRO e o PROCON de Planura, em compensação pelas atribuições delegadas.

Art. 9º - Farão face às despesas desta lei recursos do orçamento vigente, autorizada desde já a suplementação, caso necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Planura/MG, 24 de outubro de 2017.

PAULO ROBERTO BARBOSA

Prefeito Municipal Paulo Roberto Barbosa Prefeito Municipal RG 4101548 SSP/MG